



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ATA DE SESSÃO – DATA: 05/06/2023– HORÁRIO – 09h30min.

LICITAÇÃO: Processo Licitatório nº 044/2023- Pregão Eletrônico nº 022/2023

OBJETO: Aquisição de produtos de consumo (café e papel A4) para atendimento às Secretarias Municipais, conforme descritivos previstos no item 19 e Anexo I deste Edital.

Em sala própria na sede da Prefeitura Municipal, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Secretaria de Administração, reuniram-se para dar andamento à finalidade descrita acima.

No dia cinco de junho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta minutos, em sala própria na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 691/2022, para continuidade do Processo Licitatório nº 044/2023 - Pregão Eletrônico nº 022/2023. O processo foi realizado de forma eletrônica pela plataforma BBMNET. Dando início aos trabalhos, o Pregoeiro manifestou que seriam prestadas as informações relativas à fase recursal. Conforme certificado nos autos, na data de 29/05/2023 findou o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 42, §1º, do Decreto Municipal nº 84/2021 e no item 13.1.1 do Edital, sem que as empresas FERREIRA SALUM COMERCIO LTDA e ALIMENTA MAIS DISTRIBUIDORA LTDA apresentassem razões de recurso, após as licitantes manifestarem, durante a sessão do dia 25/05/2023, a intenção de recorrer do resultado do julgamento do item 01, e sem que a empresa QUALITY ELETROMOVEIS LTDA apresentasse razões de recurso, após a licitante manifestar, durante a sessão do dia 25/05/2023, a intenção de recorrer do resultado do julgamento do item 02. Lado outro, foi certificado que a licitante MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA interpôs recurso, mediante protocolo na plataforma de Pregão Eletrônico da BBMNET, na data de 26/05/2023, às 10:56:53h, referente ao resultado do julgamento do item 01, proferido nos autos do Processo Licitatório nº 044/2023, Pregão Eletrônico nº 022/2023. Segundo dados registrados na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, decorreu o prazo sem a interposição de contrarrazões ao recurso. Entretanto, em reexame de ofício dos autos, o Pregoeiro em substituição comunicou ter sido detectada irregularidade no tocante ao descritivo técnico do item 01 (Café), tornando prejudicado não somente o conhecimento e o exame de mérito do recurso, mas o prosseguimento do certame em relação a esse item específico. Constono do Termo de Referência (Anexo I do Edital), e bem assim do item 19 do instrumento convocatório, exigência de especificação técnica do produto “CAFÉ - pacote de 500 gramas, classe superior, aroma e sabor característico do produto, podendo ser suave ou intenso, embalagem tipo vácuo com registro da data de fabricação e validade, estampadas no rótulo da embalagem. A marca deve possuir certificado no PQC - Programa de Qualidade do Café ABIC, em plena validade, e laudo de avaliação do café emitido por laboratório especializado, com nota de qualidade global mínima de 6,0 pontos e máxima de 7,2 na escala sensorial do café e laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza. (...)”. Ocorre que segundo enunciado no Acórdão TCU 1985/2010-Plenário, é irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC). Na análise de mérito da questão, o Ministro relator do registro reconheceu a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Diante disso, o Pregoeiro em substituição procedeu com o cancelamento do item 01, mantendo-se a tramitação do certame regularmente em relação ao item 02. No tocante ao item 02, diante da não apresentação das razões recursais, verificou-se a ocorrência de preclusão no tocante ao julgamento final da licitação, com a manutenção das decisões proferidas pelo Pregoeiro durante a sessão pública inaugural. Constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente adjudicou o objeto ao licitante vencedor no item em que houve manifestação recursal (item 02), com fulcro no item 14.3 do Edital. Diante da conclusão da fase recursal e após a adjudicação do item, o resultado final do certame foi o registrado conforme quadro abaixo, em consonância com valor unitário e total constante do mapa de apuração anexado aos autos:


ITENS	EMPRESA VENCEDORA
01	CANCELADO
02	FERREIRA SALUM COMÉRCIO LTDA (ME)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

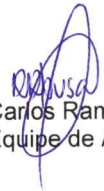
Setor de Licitações

Destarte, foi aberto o prazo para o encaminhamento da proposta vencedora, realinhada conforme valor do lance final, de acordo com o item 10.21 do edital. Em conformidade com o item 10.21.1, do Edital, a proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada para o e-mail licita.lafaiete@gmail.com e deverá: a) ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. b) conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento. Certifica-se que a licitante FERREIRA SALUM COMÉRCIO LTDA (ME) encaminhou tempestivamente a proposta final realinhada, conforme documentos anexados ao processo. Cumpre registrar, em virtude do Princípio da Economicidade, que foram anexados aos autos físicos do processo licitatório a documentação de habilitação apenas da licitante declarada habilitada, como medida de economia e celeridade processual. Frisa-se que a íntegra da documentação de habilitação das licitantes encontra-se disponível para acesso no site da plataforma de pregão eletrônico da BBMNET. Assim, concluídas todas as etapas do procedimento, ato sequencial, o processo será encaminhado para apreciação do Departamento Jurídico. As empresas participantes serão cientificadas mediante publicação da presente Ata no site do Município para ciência dos interessados, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Transparência. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio do Pregão, depois de lida e achada conforme.


Alisson Dias Laureano
Pregoeiro


Eduardo Leão de Paula
Equipe de Apoio


Luiz Henrique da Silva
Equipe de Apoio


Ramon Carlos Ramos de Sousa
Equipe de Apoio